



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.019 - PE
(2014/0030473-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.

I – O recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição é considerado inexistente.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.019 - PE
(2014/0030473-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na inexistência do recurso.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "de regra, porém, afastada a má-fé, tem-se majoritariamente considerado que o ato processual, embora atípico, é válido e produz todos os seus efeitos normais, já que não se pode duvidar da declaração válida da vontade de recorrer quando a petição apresentada ao protocolo judicial, tempestivamente, consta de papel timbrado do patrono da parte e reúne todos os requisitos de admissibilidade." (fl. 825e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.019 - PE
(2014/0030473-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pese a alegação trazida, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 816/818e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **JOSÉ JOÃO DOS SANTOS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, porquanto ausente assinatura na petição de Recurso Especial (fl. 685e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 691/739e):

- 1) Ora, se a completa ausência de assinatura no recurso é tida pelo STJ como mera irregularidade que não gera ineficácia do ato, com muito mais razão há de se conhecer de recurso que, a despeito de não ter sido assinado, na petição de ingresso, possui firma aposta nas razões recursais; ou vice-versa (fl. 696e);
- 2) O artigo 13, do CPC, assim como o artigo 250, do mesmo diploma, consagra o princípio do aproveitamento, de acordo com o qual os defeitos dos atos processuais podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanados, devendo o juiz conceder prazo para tanto (fl. 698e);

3) Pelo exposto, requer seja dado provimento ao Agravo, convertendo-o em Recurso Especial, o qual deverá ser provido no sentido de deferir prazo para a assinatura do recurso (fl. 738e).

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O presente Recurso Especial revela-se inexistente, porquanto, conforme verifica-se dos autos (fls. 559e), não consta a assinatura do advogado subscritor do recurso, nem na petição de interposição, nem nas razões de inconformismo do recurso. É assente, tanto no Pleno do Supremo Tribunal Federal quanto na Corte Especial deste Tribunal, o entendimento segundo o qual é inadmissível o recurso sem assinatura, impossibilitada, ainda, a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial, conforme depreende-se dos seguintes precedentes:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de divergência no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso oposto contra decisão monocrática. Não cabimento. Conversão em agravo regimental. Possibilidade. Precedentes. Embargos de divergência opostos sem assinatura de advogado subscritor. Recurso inexistente. Precedentes. Caráter protelatório do recurso. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes.

(...)

2. Na espécie, conforme assentado na decisão atacada, a petição de embargos de divergência encontra-se sem a assinatura do advogado subscritor da peça, o que torna inexistente o recurso.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

6. Baixa imediata dos autos ao Juízo de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos.

(AI 458072 ED-AgR-EDv-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE AGRAVO REGIMENTAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE ESTRITA CONCORDÂNCIA ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX E A PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 4º. DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias, consoante pacífica orientação há muito tempo consolidada nesta Corte.

(...)

(AgRg nos EREsp 1262187/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: STF - AI 573009 AgR-ED, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 05.10.2012; STJ - AgRg no MS 11.733/DF, 1ª S., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.10.2006; AgRg no AREsp 529.205/PE, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13.08.2014 e EDcl no AgRg no REsp 1417727/PE, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.03.2014.

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030473-3

AgRg no
AREsp 475.019 / PE

Números Origem: 00709045320078170001 02972845 2972845 297284500 709045320078170001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.